SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980680 - DF (2025/0246249-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KOLBE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - GO035318
		HORACIO RODRIGUES DA COSTA FILHO - GO054877

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. CLÁUSULA ABUSIVA "SEJA QUAL FOR A RAZÃO". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com óbices referentes à análise de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que se pleiteou a inexigibilidade do título executivo extrajudicial fundado em contrato de honorários advocatícios com cláusula *ad exitum*, por ausência de êxito decorrente da atuação do patrono e abusividade da expressão "seja qual for a razão", com valor da causa de R$ 24.298,10.
3. A sentença julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução, reconheceu a ausência de título exigível e condenou o embargado em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte estadual confirmou a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de êxito desvinculada do resultado da atuação e a inexistência de êxito judicial, e majorou os honorários em 2% nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou falta de fundamentação, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o contrato é válido e exigível à luz dos arts. 104, 113 e 166 do CC; (iii) saber se a liberdade e a força obrigatória dos contratos, previstas nos arts. 421 e 421-A do CC, impõem o pagamento da cláusula

Documento eletrônico VDA53235790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: ea26a176-c69b-40ef-a78c-87a7753b60e6

ad exitum com a expressão "seja qual for a razão"; (iv) saber se o art. 22 da Lei n. 8.906/1994 assegura a exigibilidade dos honorários convencionados; e (v) saber se o art. 798 do CPC impõe o reconhecimento do implemento da condição contratual pela nomeação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e prestou jurisdição de forma adequada, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.
7. A revisão do entendimento sobre a abusividade da cláusula contratual e da força obrigatória encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, por demandar reexame do conteúdo do contrato.
8. A conclusão quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
9. A tese de que a nomeação, por si, implementa a condição suspensiva do contrato, foi afastada porque decorrente de decisão administrativa alheia aos serviços jurídicos, incidindo, de forma conjunta, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões pertinentes, não se verificando violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a revisão da interpretação de cláusula contratual que foi reputada abusiva. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono. 4. Incidem, conjuntamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na tese de implemento da condição suspensiva pela nomeação por motivo administrativo alheio ao êxito da atuação jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, § 11, 798; CC, arts. 104, 113, 166, 421, 421-A; Lei n. 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53235790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: ea26a176-c69b-40ef-a78c-87a7753b60e6

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53235790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: ea26a176-c69b-40ef-a78c-87a7753b60e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980680 - DF (2025/0246249-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KOLBE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - GO035318
		HORACIO RODRIGUES DA COSTA FILHO - GO054877

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITUM*. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. CLÁUSULA ABUSIVA "SEJA QUAL FOR A RAZÃO". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com óbices referentes à análise de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas.
2. A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que se pleiteou a inexigibilidade do título executivo extrajudicial fundado em contrato de honorários advocatícios com cláusula *ad exitum*, por ausência de êxito decorrente da atuação do patrono e abusividade da expressão "seja qual for a razão", com valor da causa de R$ 24.298,10.
3. A sentença julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução, reconheceu a ausência de título exigível e condenou o embargado em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte estadual confirmou a sentença, reconheceu a abusividade da cláusula de êxito desvinculada do resultado da atuação e a inexistência de êxito judicial, e majorou os honorários em 2% nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou falta de fundamentação, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o contrato é válido e exigível à luz dos arts. 104, 113 e 166 do CC; (iii) saber se a liberdade e a força obrigatória dos contratos, previstas nos arts. 421 e 421-A do CC, impõem o pagamento da cláusula *ad exitum* com a expressão "seja qual for a razão"; (iv) saber se o art. 22 da

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

Lei n. 8.906/1994 assegura a exigibilidade dos honorários convencionados; e (v) saber se o art. 798 do CPC impõe o reconhecimento do implemento da condição contratual pela nomeação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes e prestou jurisdição de forma adequada, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. A revisão do entendimento sobre a abusividade da cláusula contratual e da força obrigatória encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, por demandar reexame do conteúdo do contrato.

8. A conclusão quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

9. A tese de que a nomeação, por si, implementa a condição suspensiva do contrato, foi afastada porque decorrente de decisão administrativa alheia aos serviços jurídicos, incidindo, de forma conjunta, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões pertinentes, não se verificando violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar a revisão da interpretação de cláusula contratual que foi reputada abusiva. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono. 4. Incidem, conjuntamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na tese de implemento da condição suspensiva pela nomeação por motivo administrativo alheio ao êxito da atuação jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 85, § 11, 798; CC, arts. 104, 113, 166, 421, 421-A; Lei n. 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 610-630.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 396-397):

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIALETICIDADE. OBSERVADA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO ("AD EXITUM"). PRETENSÃO ALCANÇADA POR MOTIVO ALHEIO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS CONTRATADOS. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.
>
> 1. As razões recursais abrangem os fundamentos da decisão objurgada, o que afasta a suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, já que a parte contrária rebateu, sem dificuldades, os fundamentos do recurso, exercendo amplamente seu direito de defesa.
>
> 2. O ajuste firmando entre as partes, consiste em contrato de honorários advocatícios com cláusula *ad exitum*, cuja remuneração só ocorre em caso de êxito da demanda judicial pela qual o causídico foi contratado; ou, em razão da sua efetiva atuação para o alcance do objeto contratual.
>
> 3. *In casu*, a nomeação do embargante ao cargo publico almejado se deu por motivo alheio à prestação dos serviços jurídicos contratados, não havendo que se falar, portanto, em êxito e, consequentemente, em honorários *ad exitum*.
>
> 4. A pretensão do embargado/apelante, de receber 02 salários brutos do embargante/apelado, após sua nomeação no cargo público, calcada na expressão "seja qual for a razão", contida no instrumento contratual, mostra-se evidentemente abusiva, devendo ser afastada, já que vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva ao permitir o enriquecimento sem causa do contratado/embargado/apelante (art. 422 do CC).
>
> 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 471-479).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão e falta de enfrentamento de argumentos sobre a exigibilidade do título, as regras do art. 798 do CPC e os dispositivos do Código Civil, além de contradição na conclusão do acórdão e ausência de fundamentação suficiente;

b) 104, 113 e 166 do Código Civil, já que o contrato é válido, com objeto lícito e forma adequada, devendo ser cumprido conforme a boa-fé e a autonomia privada, sem intervenção judicial indevida;

c) 421 e 421-A do Código Civil, pois a legalidade contratual, a liberdade de contratar e a força obrigatória dos contratos impõem o cumprimento da cláusula de pagamento de dois salários brutos após a nomeação, seja qual for a razão;

d) 22 da Lei n. 8.906/1994, porquanto a prestação de serviços assegura os honorários convencionados, sendo indevida a desconstituição da avença que previu remuneração pela nomeação; e

e) 798 do Código de Processo Civil, visto que a condição contratual implementada é a nomeação, devendo-se reconhecer a exigibilidade do título pelo cumprimento do evento previsto no contrato.

Requer o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a exigibilidade do título executivo, validando a cláusula de pagamento dos honorários pela nomeação e afastando a abusividade reconhecida.

Contrarrazões às fls. 541-573.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a inexigibilidade do título executivo extrajudicial fundado em contrato de honorários advocatícios com cláusula *ad exitum*, por ausência de êxito decorrente da atuação do patrono e abusividade da expressão "seja qual for a razão"; cujo valor da causa fixado foi de R$ 24.298,10.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução, reconheceu a ausência de título exigível e condenou o embargado em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a sentença, consignando a abusividade da cláusula de êxito desvinculada do resultado da atuação e a inexistência de êxito judicial, majorando honorários em 2% nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento dos argumentos sobre a exigibilidade do título, a aplicação do art. 798 do CPC e a validade/força obrigatória das cláusulas contratuais; e aponta contradição e falta de fundamentação adequada.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu não haver omissão, contradição ou obscuridade, registrando que o colegiado enfrentou os pontos relevantes e que os embargos buscavam efeitos infringentes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, contradição e ausência de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela efetiva e adequada prestação jurisdicional, sem vício a nulificar o acórdão.

II - Arts. 104, 113 e 166 do Código Civil

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

A recorrente afirma que o contrato é válido e deve ser cumprido conforme a boa-fé e a autonomia privada, sem intervenção judicial indevida.

O acórdão recorrido assentou que a cláusula de êxito atrelada à expressão "seja qual for a razão" permite enriquecimento sem causa e viola a boa-fé objetiva, sendo abusiva, e que não houve êxito decorrente da atuação judicial (fls. 404-406).

A questão relativa à alegada validade e exigibilidade da cláusula de êxito foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise do conteúdo contratual e na abusividade da cláusula. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

III - Arts. 421 e 421-A do Código Civil

Alega o recorrente que a liberdade e a força obrigatória dos contratos impõem o cumprimento da cláusula de pagamento de dois salários brutos após a nomeação, independentemente da razão.

O acórdão recorrido concluiu que a remuneração *ad exitum* depende de êxito vinculado à atuação do causídico, o que não ocorreu, e afastou a expressão "seja qual for a razão" por contrariar a boa-fé e permitir enriquecimento sem causa (fls. 404-406).

A questão relativa à alegada força obrigatória da cláusula contratual foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise de cláusula contratual e sua abusividade. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

IV - Art. 22 da Lei n. 8.906/1994

Sustenta que a lei assegura os honorários convencionados, devendo ser reconhecida a exigibilidade da cláusula contratual.

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

O acórdão recorrido consignou que os honorários pró-labore foram pagos e que não há direito aos honorários *ad exitum* por inexistência de êxito judicial ou atuação eficaz que tenha ensejado a nomeação (fls. 404-406).

Rever as conclusões quanto à inexistência de êxito e ao nexo com a atuação do patrono demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 798 do Código de Processo Civil

Aduz que a condição contratual implementada é a nomeação, razão pela qual o título é exigível pela verificação do evento previsto.

O acórdão recorrido afirmou que a nomeação decorreu de decisão administrativa, alheia aos serviços jurídicos contratados, não caracterizando êxito que enseje a cláusula *ad exitum*, e que faltou comprovação do implemento da condição suspensiva atrelada ao êxito da atuação (fl. 405).

Rever tais conclusões, que se fundam na análise do acervo probatório e do contrato, esbarra conjuntamente nos óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51735574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 09:12:31
Código de Controle do Documento: 8097184a-648a-451e-b516-3957bc44edc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.980.680 / DF

Número Registro: 2025/0246249-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07241867120238070001 7241867120238070001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KOLBE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	HORACIO RODRIGUES DA COSTA FILHO - GO054877
		JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - GO035318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53203215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:47:09
Código de Controle do Documento: 8a616a68-7d0e-4220-a619-e4c4b27cefbe

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:47:09
Código de Controle do Documento: 8a616a68-7d0e-4220-a619-e4c4b27cefbe